



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021.**

*Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.*

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**I. RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

Segundo a justificativa do autor:

*“A doença é responsável por 40% dos casos de infertilidade no país, mas apenas um terço das brasileiras associa a endometriose à dificuldade de engravidar, segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva.*

*O levantamento, feito com cinco mil mulheres com mais de 18 anos no país, revelou ainda que 88% não sabem como tratar o problema e que 55% não sabem sequer o que é a doença. No Brasil, cerca de 06 milhões de mulheres têm endometriose.*

*O diagnóstico, no entanto, costuma ocorrer por volta dos 30 anos, por ser uma doença que apresenta diferentes sintomas ou até assintomática. É importante destacar que a doença acomete mulheres a partir da primeira menstruação e pode se estender até a última.*

*Infelizmente, o diagnóstico não costuma ser tão rápido por falta de informação e acesso aos serviços de saúde, o que se torna um problema para as mulheres.”*

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi aprovada tanto na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher quanto na Comissão de Saúde, sendo que na C Saúde, na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:11:34 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3246/2021  
PRL n.1

## II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto contempla majoritariamente matéria já abrangida pelas obrigações constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Entretanto, o inciso X do art. 6º determina a criação de centros de referencia específicos. A fim de não comprometer a proposta, entendemos pertinente oferecer emenda de adequação para suprimir o referido dispositivo.

Acolhida a referida emenda, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Tampouco vislumbramos conflito com o Plano Plurianual<sup>1</sup>, a Lei de Diretrizes para 2024<sup>2</sup> e com as demais normas em vigor.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

### II.2. Substitutivo Aprovado na Comissão de Saúde

O Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde não prevê a implantação dos citados centros, contemplando matéria de caráter essencialmente normativo ou já abrangido pelas obrigações constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde. Dessa forma, entendemos não acarretar repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

<sup>1</sup>ei nº 14.802, de 2024.

<sup>2</sup>ei nº 14.791, de 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**II.3. Conclusão**

Em face do exposto, votamos pela:

**I - não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **desde que acolhida a emenda de adequação nº 1**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **PL nº 3.246/2021**; e

**II - não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao PL nº 3.246/2021**.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021.**

*Institui o Programa de Prevenção e Tratamento  
da Doença de Endometriose.*

**Emenda de Adequação nº 01**

*Suprima-se o inciso X do art. 6º do PL nº 3.246, de 2021.*

*Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.*

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

